



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001208/2007-77
Recurso nº 156.041 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS
Recorrente MUNICÍPIO DE MAETINGA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/03/2007

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS

O Órgão Público é obrigado a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga a seus empregados, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212/91.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os relatórios que integram a NFLD trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento

TAXA SELIC –INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 62), o débito lançado por meio da presente notificação trata exclusivamente das contribuições arrecadadas pelo Município, dos segurados empregados a seu serviço, quando do pagamento de suas remunerações, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social, no período de 02/2002 a 03/2007, o que, em tese, constitui crime de Apropriação Indébita Previdenciária e será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Consta, ainda, que as contribuições descontadas das remunerações dos segurados juntamente com as obrigações patronais vinham sendo cobertos pelas retenções de parcelas do FPM, feitas pelo INSS, amparadas em autorização dada pelo órgão fiscalizado por ocasião do parcelamento firmado Junto ao Previdência Social, mas que, por força de decisão judicial, todos os valores retidos tiveram que ser restituídos à prefeitura de Maetinga.

A autoridade lançadora esclarece que a apuração das diferenças de débitos foi feita comparando-se os valores das contribuições descontadas dos segurados e declaradas em GFIP, com os valores recolhidos, observadas as deduções do salário-família, salário-maternidade e dos parcelamentos 35.189.713-5, 35.082.200-0 e 37.067.171-6, firmados com o INSS, conforme Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-14.878, da 5ª Turma DRJ/SDR (fls. 305), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 324) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Tenta demonstrar, em síntese, que são ilegais as cobranças das contribuições dos exercentes dos cargos de comissão, as incidentes sobre os avulsos e autônomos no período anterior à vigência da lei complementar 84/96, as incidentes sobre o 13º salário, as para seguro de acidente de trabalho-sat e as incidente sobre contratos nulos, e que também é indevida a imposição de acréscimos e a utilização da tr/trd.

No mérito, infere que a fiscalização, tão-somente a partir de uma verificação sumária dos balancetes da prefeitura, considerou empregados os funcionários públicos, os comissionados, os avulsos e até mesmo os prepostos de empresa de contratação de mão-de-obra temporária, a maioria dos quais, por serem excluídos do RPGS à época, não tinha qualquer vinculação com o município.

Informa que a dotação orçamentária ou a rubrica constante de balancetes como sendo relativa a pessoal, independentemente de poder albergar vários tipos de prestadores de serviços, não engloba apenas salários e adicionais, mas contempla indenizações,

auxílios, contribuições sociais e diversas outras parcelas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciária.

Assevera que o procedimento da fiscalização constituiu uma inequívoca violência fiscal, pois não se procedeu a um processo administrativo regular, não se concedeu o direito a ampla defesa, já que os relatórios fiscais não permitiram ao Município identificar a natureza da exação, o que por si só vulnera o art. 5º, inciso LV, da CF, e o *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Inferre que, ante a vigente ordem constitucional, a fixação de dívida de pessoa jurídica de Direito Público pelo regime de estimativa é inaceitável, pois sua utilização significa a quebra do pacto federativo, já que tal arbitramento somente teria eficácia se submetido ao crivo judicial.

Informa que, nos balancetes que serviram de parâmetros para o lançamento das contribuições previdenciárias, estavam incluídos empregados, servidores estatutários e exercentes de cargos de confiança que, por exclusão legal vigente à época não poderiam ser considerados para o cálculo da exação arbitrada.

Observa que, não obstante os exercentes de cargo de confiança não estarem sujeitos ao regime geral da previdência social, nem ao sistema de contribuição respectiva até 19 de abril de 1993, quando entrou em vigor a Lei nº 8.647/93, foram todos eles incluídos no levantamento efetuado pelos prepostos do INSS, no período de tempo que foi objeto da apuração fiscal.

Reitera que é ilegal a cobrança incidente sobre os avulsos e autônomos no período anterior à vigência da Lei Complementar 84/96, e sobre os décimos terceiros salários e que a contribuição ao SAT afronta o princípio da legalidade tributária, uma vez que as alíquotas respectivas estão sendo fixadas por Decretos do Poder Executivo.

Alerta para o fato de que parcela substancial do débito apurado refere-se à cobrança incidente sobre contratos de trabalhos celebrados a partir de 1988, sem que os mesmos tivessem se submetido a concurso público, de tal sorte que inexistiu relação de emprego válida e capaz de gerar efeitos jurídicos.

Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC e a utilização da taxa TR/TRD como fator de correção das contribuições apuradas.

Alega ainda inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 e da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente tece extenso arrazoado tentando demonstrar a impossibilidade do arbitramento do débito a partir dos valores registrados nos balancetes.

Constata-se que a recorrente entendeu, de forma equivocada, que o débito foi aferido a partir dos dados extraídos das contas contábeis do Ente Público.

No entanto, conforme restou claro nos Relatórios integrantes da NFLD, o débito discutido no presente processo administrativo se refere à parcela descontada, pelo Município notificado, dos segurados empregados a seu serviço, quando do pagamento de suas remunerações, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social, no período de 02/2002 a 03/2007.

Portanto, não se trata de aferição ou arbitramento, já que os valores devidos foram confessados pela própria notificada em instrumento próprio, qual seja, a GFIP, e as bases de cálculo das contribuições lançadas não foram extraídos dos balancetes, mas sim das próprias GFIP.

Observa-se que em nenhum momento do recurso a recorrente alega que não houve o desconto dos segurados. Ela apenas ou traz argumentos totalmente impertinentes ao objeto ou ao período da NFLD em discussão, ou alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades de contribuições e dos juros aplicados.

No entanto, a autoridade notificante expõe, com muita clareza no Relatório Fiscal, que a notificada descontou contribuição da remuneração paga a seus empregados e não recolheu em época própria, contrariando o estabelecido nas alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja:

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço)*

b) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifei);

O órgão municipal deveria ter cumprido com a obrigação de repassar a quantia descontada da remuneração paga a seus segurados empregados. Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à prefeitura. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que descontou do salário pago a seus segurados empregados e não recolheu aos cofres da Previdência.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que arrecadou de seus empregados, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

A recorrente afirma que o procedimento da fiscalização constituiu uma inequívoca violência fiscal, pois não se procedeu a um processo administrativo regular, não se concedeu o direito a ampla defesa, já que os relatórios fiscais não permitiram ao Município identificar a natureza da exação.

No entanto, verifica-se que o processo foi instruído em observância aos mandamentos inseridos no Decreto 70.235/72, e a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Ademais, foi a própria recorrente que declarou, em GFIP, que efetuou os descontos.

E, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Assim, não cabe o argumento de que os relatórios fiscais não permitiram ao Município identificar a natureza da exação, pois, reitera-se, os valores que estão sendo cobrados foram confessados pela própria notificada por meio de GFIP.

Portanto, se a Prefeitura concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder a sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Já ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pelo Órgão Público.

E o lançamento foi acrescido de juros, em observância ao disposto no artigo 34, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento.

Portanto, o débito foi regularmente constituído e a cobrança dos juros, e a taxa SELIC possuem respaldo legal.

Em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis ou de cobrança de contribuição sobre 13º salário, SAT, juros, e da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Da mesma forma, as cobranças de contribuições ao SAT e sobre cada rubrica, como também sobre o 13º salário encontram respaldo na Lei 8.212/91 e nas demais legislações arroladas no Fundamento Legal do Débito.

Ao contrário do que entende a recorrente, o 13º salário integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa previsão legal.

O § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelece que:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94. Ver art. 7º da Lei nº 8.620/93)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na

*taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –
Selic para títulos federais*

A afirmação feita pela recorrente de que os exercentes de cargo de confiança, que não estavam sujeitos ao regime geral da previdência social nem ao sistema de contribuição respectiva até a vigência da Lei nº 8.647/93, foram todos incluídos no levantamento efetuado pelos prepostos do INSS, no período de tempo que foi objeto da apuração fiscal, é totalmente improcedente e equivocada, pois o lançamento em tela abrange somente o período de 02/2002 a 03/2007.

Da mesma forma é impertinente a alegação de ilegalidade da cobrança incidente sobre os avulsos e autônomos no período anterior à vigência da Lei Complementar 84/96, pois, como já amplamente exposto acima, o período anterior a 1996 não é objeto da NFLD em comento.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora